



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



## *JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-016/2022*

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO JATOBÁ, ZONA URBANA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**Recorrentes:** OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº, inscrita no CNPJ sob o nº 39.440.370/0001-85 e, J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº, inscrita no CNPJ sob o nº 45.779.381/0001-97.

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em síntese a empresa **Optima Construções LTDA** arguiu o seguinte:

Que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Que possui cadastro no município de Iracema/CE, com CRC emitida pelo órgão municipal, sendo que por mera falha documental, a Recorrente anexou documentação emitida no Município de Morada Nova.

Que o certificado de registro cadastral, o CRC, é perfeitamente hábil a comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que atende aos requisitos traçados pela Administração Pública.

Por fim, assevera que a inabilitação da empresa se trata de inequívoco erro procedimental, uma vez que dispõe da qualificação técnica e habilitação jurídica conforme lança o edital, devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

#### 1.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



Em síntese a empresa J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA arguiu que sua habilitação encontra-se perfeitamente com todos os requisitos do edital, uma vez que existente o registro do CREA do responsável técnico da empresa, anexado na habilitação toda numerada.

Publicadas as interposições dos recursos, ausente qualquer impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação se deu no dia 08 de agosto do corrente ano, oportunidade em que as empresas OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA e J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentaram recursos nos dias 17 e 15 de agosto, respectivamente, do corrente ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, não houve nenhuma impugnação ao recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

A recorrente solicita a sua habilitação, pois afirma que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.



No tocante à cláusula 4.1.7 do edital que previa a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC emitida no município de Iracema/CE, a recorrente afirma que por mera falha documental, deixou de anexar documentação emitida no Município de Iracema, anexado o emitido em outro município.

A recorrente alegou, também, a seu favor que é indevida a exigência de CRC como condição de habilitação, sendo, inclusive, possível a apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital.

Todavia, entende-se que ocorreu o mero erro documental, quando ao comprovar o Registro cadastral no município que ocorrera a licitação, apresentou outro de município distinto, quando desde o início possuía CRC no município de Iracema/CE.

Contudo, em consulta por esta Comissão, pôde-se verificar o prévio cadastro da licitante, asseverando o que foi afirmado no recurso, devendo, pois, ser considerada habilitada justamente em razão do seu prévio cadastro no município.

O entendimento dos tribunais a respeito da matéria, em especial aos licitantes previamente cadastrados, é que não há necessidade de apresentação/comprovação documental para aqueles já cadastrados, o que se pode realizar conferência mediante consulta. Observe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO PRÉVIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a verossimilhança da alegação demonstrada por prova inequívoca, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - artigo 273 do CPC. A habilitação na tomada de preços é realizada previamente, mediante o cadastramento dos interessados nos registros da Administração (art. 22, § 2º, Lei nº 8.666/93). A inabilitação do licitante previamente cadastrado, no curso do procedimento, por falta de documentação, revela a necessidade de concessão da tutela antecipada para suspender a execução da obra até o julgamento final da lide. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MG - AI: 10684130012330001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

Dessa forma, com base na fundamentação acima exposta, é possível verificar o cumprimento do edital pelo primeiro recorrente, merecendo, portanto, provimento ao seu recurso, uma vez que o Recorrente possui CRC no município onde ocorre a licitação.



GOVERNO MUNICIPAL

# IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Dessa forma, com base na fundamentação acima exposta, é possível verificar o cumprimento do edital pelo primeiro recorrente, merecendo, portanto, provimento ao seu recurso.

### 3.2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Sendo, um deles, de extrema importância para administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, que deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

No caso em questão, o edital em sua cláusula 4.3.1 requer a apresentação da carteiras profissionais dos responsáveis técnicos da empresa, o que não o fez no momento da habilitação.

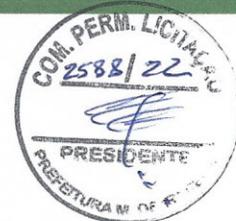
Por outro lado, na tentativa de comprovar o atendimento à cláusula do edital, anexou certificado do conselho de classe, o que em nada substitui a carteira de identificação profissional do responsável técnico.

Neste contexto, aceitar a apresentação de outro documento no lugar de outro, além de não substituir nem possuir a mesma finalidade do solicitado inicialmente, estaríamos diante da afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Trata-se de princípio que possibilita aos licitantes ter a plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este tem sido o entendimento dos tribunais superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO



MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

Diante disso, restou verificado a ausência do cumprimento da cláusula 4.3.1 do edital pela empresa, por não apresentar carteira de identificação profissional dos responsáveis técnicos.

#### 4. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- a) CONHECER DOS RECURSOS, por serem tempestivos;
- b) DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA de modo a declarar a sua habilitação para a fase de proposta de preços; e,
- c) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de modo a manter sua inabilitação.

Iracema/CE, 31 de agosto de 2022.

Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes  
Presidente da CPL

Camilo Carvalho Albino  
Membro da CPL

Maria Valdilândia Guerra  
Membro da CPL

*JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-016/2022*

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO JATOBÁ, ZONA URBANA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

Recorrentes: **OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº, inscrita no CNPJ sob o nº 39.440.370/0001-85 e, **J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº, inscrita no CNPJ sob o nº 45.779.381/0001-97.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida **PARA CONHECER DOS RECURSOS** interpostos pelos recorrentes; **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **OPTIMA CONSTRUÇÕES LTDA** de modo a declarar a sua habilitação para a fase de proposta de preços; e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **J.N.B CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, de modo a manter sua inabilitação.

Iracema/CE, 31 de agosto de 2022

  
**FRANCISCO SOLON MAGALHÃES**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**